



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012698-71.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., são embargados CARSWEEB LTDA e ANDRE JONAS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1012698-71.2024.8.26.0554/50000

Embargante: Banco Votorantim S.A.

Embargados: Carsweeb Ltda. e André Jonas de Souza

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50144)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil – Decisão clara e objetiva – Caráter Infringente – Sem hipótese para o reexame do mérito da causa.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO VOTORANTIM S.A. (fls. 1/4) contra o acórdão de fls. 346/354, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, para afastar a obrigação de indenizar por dano moral e fazer aplicar as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024 para a correção monetária e os juros, a partir da respectiva vigência, mantida a declaração de rescisão do contrato de financiamento, também a condenação do embargante à restituição de todos os valores pagos por ANDRE JONAS DE SOUZA em relação ao contrato de financiamento.

O embargante diz omissa e obscuro o acórdão. Diz que não foi analisado seu pleito subsidiário, para restituição do valor líquido do contrato de financiamento liberado pela instituição financeira à revenda, montante a ser devolvido pela CARSWEEB LTDA., corrê. Entende necessária a medida para restituição das partes ao estado anterior. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

O acórdão reconheceu a existência de relação de consumo, não sendo o embargante terceiro:

“É incontroversa a compra e venda celebrada entre ANDRE e CARSWEEB, tendo por objeto o veículo GM/Meriva, descrito no documento de fls. 35, pagamento realizado parte com recursos próprios (fls. 33) e o restante financiado pelo BANCO apelante (fls. 95/110).

Na situação, temos típica contratação de consumo, relação jurídica complexa, pois o consumidor foi levado a consumir em cadeia ao optar pelo pagamento financiado de parte do preço de compra e venda do veículo.

Diante das prescrições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual lista como um dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo a proteção integral aos interesses econômicos (art. 4º, “caput”) e direito básico do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais (art.o 6º, VI), assim como se preocupa com regramento específico em seu Capítulo IV para a responsabilização, é adequado o reconhecimento da pertinência subjetiva de todos os envolvidos na relação.

O BANCO apelante não é terceiro na relação de consumo. E a lei atribui responsabilidade aos participantes da cadeia de consumo pelos vícios do produto (art. 18 do Código de Defesa do Consumidor)”.

Houve conclusão sobre a existência de vício a justificar a rescisão do contrato de compra e venda, consequentemente o acórdão manteve a rescisão do contrato de financiamento, condenando o embargante à restituição daquilo que fora pago a ele:

“Assim, há razão para a rescisão do contrato de compra e venda, e a apelante CARSWEEB tem obrigação de restituir R\$ 15.800,00, também de retirar o veículo da residência do apelado.

E é cabível a responsabilidade do BANCO apelante, já que a má eleição da parceira empresarial não é risco passível de ser transferida ao consumidor.

Desse modo, há igual razão para a rescisão do contrato de financiamento realizado para o pagamento, com restituição do patrimônio do apelado ao estado anterior ao negócio, obrigando à restituição daquilo que fora pago por ele ao BANCO apelante”.

E o acórdão foi expresso em observar que o embargante não ofertou reconvenção, faltando hipótese para pronunciamento sobre a forma de ajuste entre os parceiros, com fundamento no princípio da adstrição ao pedido:

“O BANCO apelante não deduziu pretensão em reconvenção, considerado o limite da demanda (arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil), descabe pronunciamento sobre a forma de ajuste para a parceria empresarial mantida entre ele e a apelante CARSWEEB”.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza do provimento jurisdicional impugnado e do necessário ao julgamento da questão, analisados todos os documentos.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Pelo que se depreende, o embargante visa o reexame da matéria.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial ou extraordinário, devem observar os requisitos exigidos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que faltou na situação em tela.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator